LEI MUNICIPAL Nº. 592, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

"AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, CONTRIBUIÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Santana do Paraíso, por seus representantes **aprova**, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base nas consignações orçamentárias do Município e respectivos créditos adicionais autorizados, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios e contribuições, no exercício de 2012, conforme a seguinte designação:

FAVORECIDO	VALOR R$
SINDICATOS RURAIS	15.000,00
ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS: excluído *(Redação modificada conforme Emenda Modificativa nº. 03/2011 ao Projeto de Lei nº. 675/2011)*	
ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS	50.000,00
ATIVIDADES CULTURAIS	30.000,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FARMÁCIA BÁSICA	60.000,00
CONSÓRCIO DE SAÚDE	20.000,00
EMATER	105.000,00
INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DE ASSISTÊNCIA CULTURAL E EDUCACIONAL *(Redação modificada conforme Emenda Modificativa nº. 03/2011 ao Projeto de Lei nº. 675/2011)*	100.000,00
ASILO ASSIST. ACOLHEDORA ABRIGO PARAÍSO	50.000,00
ASSISTÊNCIA AO IDOSO	20.000,00
CONSELHO TUTELAR	1.000,00
FUNDO DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO	25.134,43
TOTAL	476.134,43

Art. 2º - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, segurança pública, cultural e desportiva.

Art. 3º - Somente as instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º - A concessão de subvenções sociais destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas depois de observadas as seguintes condições:

I – atender direto ao público, de forma gratuita;

II – não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;

III – apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2012 por autoridade local;

IV – comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;

V - ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;

VI - apresentar o plano de Aplicação dos Recursos, especificando as metas e objetivos;

VII - existir recursos orçamentários e financeiros;

VIII - celebrar o respectivo convênio.

Art. 5º - O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados postos à disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridades competentes.

Art. 6º - A destinação de recursos a titulo de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, parágrafo 2º. e 6º. , Lei nº. 4.320 / 64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na Lei Orçamentária.

Art. 7º - As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual para o Estado, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio – funeral através de fornecimento de urna e transporte funerário, auxílio – moradia, cestas básicas, óculos, cadeira de rodas, cobertores, colchões, fraudas, leite a carentes e desvalidos até o limite das datações orçamentárias, seus respectivos créditos adicionais e suas disponibilidades financeiras.

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, ortese, prótese, auxílios, de assistência médica, hospitalar e laboratorial, auxílio de medicamentos, até o limite das dotações orçamentárias, seus respectivos créditos adicionais e suas disponibilidades financeiras.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas com tratamento fora domicilio – TFD, garantindo transporte, alimentação e estadia, a pacientes do município que necessitar de tratamento médico – hospitalar disponível somente em outras cidades, ate o limite das dotações orçamentárias, seus respectivos créditos adicionais e suas disponibilidades financeiras.

Art. 11º - Os auxílios de que trata o caput dos artigos 8º, 9º e 10º serão assegurados aos beneficiários, após análise do serviço de assistência social, mediante fornecimento do material, serviços ou recurso financeiro para seu custeio.

Parágrafo Primeiro: Quando a cessão dos benefícios for posta em forma de auxílio financeiro, deverá o beneficiário ou seu responsável legal, prestar contas junto ao serviço de assistência social, por meio de apresentação de documento que comprova o uso do recurso financeiro para custeio do beneficio previamente autorizado.

Parágrafo Segundo: Será autorizado a receber o recurso financeiro junto à tesouraria do município o beneficiário direto ou seu representante legal, mediante a autorização de que trata o caput deste artigo após processamento de prévio empenho.

Parágrafo Terceiro: Ficará impedido de receber novo beneficio àquele que não prestar contas de recurso anteriormente recebido, sendo a falta da prestação de contas somente sanada mediante a devolução dos recursos financeiros aos cofres públicos.

Art. 12º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer titulo submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no Plano de Aplicação dos Recursos.

Parágrafo Único – O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo Convênio.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2.012, revogadas todas as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 30 de novembro de 2011.

JOAQUIM CORREIA DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL